TC 026.051/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Responsáveis: Celso Luiz Claro de Oliveira (CPF: 094.570.899-87) e Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA (CNPJ: 02.740.938/0001-73)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em desfavor do Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira, na condição de presidente da Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA, e da Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA, em razão da não aprovação da prestação de contas relativas ao Convênio 42001357200600067 – Siafi 574869, celebrado com a referida entidade, que teve por objeto apoiar a realização do Projeto de Voluntariado para o Crescimento e Desenvolvimento das Organizações Cooperativas e de Economia Social do Brasil e América Latina, conforme instrumento contratual (peça 1, p. 4-18) e plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 20-36).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p. 6), foram previstos R$ 220.400,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 197.900,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 22.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2006OB90174 (peça 1, p. 58), de 13/12/2006, no valor de R$ 197.900,00. O ajuste vigeu no período de 4/12/2006 a 4/12/2007, sendo prorrogado de ofício para 13/12/2007 (peça 2, p. 36) com prazo final para apresentação da prestação de contas até 13/2/2008 (sessenta dias contados da data final da vigência do convênio), conforme cláusulas Décima Segunda e Décima Terceira (peça 1, p. 14).

Número	Data	Valor (R$)
2006OB90174	13/12/2006	197.900,00
TOTAL		197.900,00

4. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 265-270), de 20/8/2015, no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária dos Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira e da ACDI/VOCA, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio apresentada em desconformidade com a legislação vigente, conforme consignado no Nota Técnica n. 387, de 21/9/2012 (peça 2, pg. 36-96), sendo apontado como prejuízo o valor original de R$ 80.093,66, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61315161.

atualizado monetariamente e acrescido de juros legais no período de 13/12/2006 a 10/8/2015 atingiu a importância de R$ 215.472,11.

5. Visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano, foram expedidos pelo Mapa os Ofícios e o Edital de Notificação, relacionados na peça 2, p. 268-269, para a ACDI/VOCA e seu presidente Celso Luiz Claro de Oliveira dando conhecimento da instauração do processo, com vistas à apresentação de informações, justificativas, defesa e a cobrança do débito.

6. Consta nos autos (peça 2, p. 66-89) que foi solicitado pela Convenente ACDI/VOCA requerimento revisional dos Pareceres Técnicos relacionados aos trabalhos realizados no Amazonas, Piauí, Amapá, Bahia, Mato Grosso, Tocantins, Paraíba, Acre e Roraima.

7. Na Nota Técnica n. 387/2012 (peça 2, p. 90), o Mapa faz as considerações da análise dos requerimentos revisionais solicitados pela Convenente.

8. O Relatório de Auditoria 2203/2015 (peça 2, p. 281-284), da Controladoria-Geral da União (CGU), corrobora o entendimento do Tomador de Contas, responsabilizando solidariamente os responsáveis antes mencionados pela quantia referida. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela irregularidade das contas (peça 2, p. 285-286). O Pronunciamento Ministerial atesta haver tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 2, p. 289).

9. Posteriormente, mediante o Ofício 291/2016-TCU/SecexAmbiental (peça 3), de 20/7/2016, os autos foram devolvidos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa para atender medida saneadora, tendo sido elaborada a Nota Informativa n. 1/2017-COPI/SMC-MAPA (peça 9, p.1-8), de 23/6/2017, e restituído o processo de TCE ao Tribunal em 18/9/2017 (peça 9).

10. Na Nota Informativa n. 1/2017-COPI/SMC-MAPA (peça 9, p.1 a 8) foi procedida reanálise dos documentos fiscais apresentados pela Convenente a título de comprovantes das despesas realizadas. As despesas foram comprovadas conforme Anexo I, em planilha intitulada Relação de Pagamentos com Recursos da Concedente (peça 9, p.10 a 12).

11. Da reanálise citada, a planilha (peça 9, p.10 a 12) informa novo valor para as despesas glosadas de R$ 124.096,19, contra o valor original de R$ 80.093,66 informado no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 265-270).

12. Na instrução contida na peça 10, esta unidade técnica realizou o exame preliminar dos autos propondo a citação solidária dos responsáveis, pelo valor original do débito, que corresponde à quantia de R$ 124.096,19, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 42001357200600067 – Siafi 574869, tendo em vista que a Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA-Brasili não executou as metas/etapas previstas no plano de trabalho e, assim, não comprovou a regular aplicação dos recursos repassados pela União.

EXAME TÉCNICO

13. De acordo com o pronunciamento do Secretário da SecexAmbiental (peça 12), foram promovidas as citações dos Srs. Celso Luiz Claro de Oliveira e da Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA, mediante Ofícios 197, 198/2018-TCU/Secexambiental (peças 15 e 16), datados de 22/8/2018. Os ofícios foram foram devolvidos pelos Correios com as informações "Desconhecido", peças 17 e 22.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61315161.

14. Buscaram-se endereços diferentes dos encontrados na base da Rede Serpro, conforme verifica-se à peça 23, e assim foram encaminhados aos referidos responsáveis os Ofícios 223 e 224/2018-TCU/SecexAmbiental (peças 24/25). Todavia, foram novamente devolvidos pelos Correios, dessa vez com as informações "Mudou-se", respectivamente às peças 26 e 30.

15. Novamente foram feitas várias pesquisas na Internet, bem como várias tentativas de contato telefônico, sendo que todas se mostraram infrutíferas (peças 20, 21, 27 a 29 e 31/32).

16. Assim, realizou-se a citação dos responsáveis por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União em 9/10/2018, para que, no prazo de quinze dias, a contar da data de publicação, apresentassem alegações de defesa quanto às ocorrências descritas no processo (peças 34 e 35).

17. Vencido o prazo para manifestação (24/10/2018) os responsáveis não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte deve ser feita com base nos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

19. No caso em análise, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem àqueles que utilizam recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes." Além disso, não há elementos nos autos que possam afastar a sua responsabilidade.

20. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

21. Quanto aos fatos da presente TCE que dão suporte à proposta de mérito, a seguir trazemos a transcrição do exame técnico realizado nesta unidade técnica na quantificação do débito (extraído da peça 10 p. 3-7):

> (...)
>
> 24. Com base no referido Anexo I (peça 9, p. 10-12), foi produzida a tabela 2 a seguir que indica como foi obtido o valor de R$ 124.096,19, junto com a especificação da despesa, os valores reprovados, motivação do dano e sua fundamentação legal.
>
> Tabela 2

Comprovante Fiscal	Especificação da Despesa	Valor Impugnado	Motivação do Dano	Fundamentação Legal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61315161.

N.F. n.0306	Prestação de Serviços de Consultoria financeiro/ contábil, técnica administrativa e técnica 1ª parcela.	27.490,89	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato grosso, Piauí, Roraima e Rondônia não aprovando a execução	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Sem comprovante Fiscal	Sem especificar o serviço executado	14.403,00	Pagamento antecipado. Nome na relação de pagamentos não confere.	Art 30 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Aluguel	9.600,00	Pagamento antecipado	Art 30 da IN STN n.1 de 15.01.1997
N.F. n.0342	Prestação de serviço de Consultoria financeiro/contábil, técnica administrativa e técnica 2ª parcela.	16.494,52	O número registrado referente a Nota fiscal relacionada na Relação de Pagamentos é número 0312, e não 0342. Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Piauí, Roraima e Rondônia não aprovando a execução	Art. 22, 30, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
DARF s/ numero	CSLL, PIS E CONFINS da N. F. n 342	1.205,28	Encargos de nota Fiscal registrada com número incorreto na Relação de Pagamentos	Art 30 da IN STN n.1 de 15.01.1997
DARF s/ numero	IRRF da N. F. n 342	393,93	Encargos de nota Fiscal registrada com número incorreto na Relação de Pagamentos	Art 30 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Fatura n. 0004181	Fornecimento de passagens aéreas	6.944,70	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Amazonas não aprovando a execução	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	1.100,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Amazonas não aprovando a execução	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	350,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Fatura n. 0004226	Fornecimento de passagens aéreas	823,04	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61315161.

				de 15.01.1997
Fatura n. 0004251	Fornecimento de passagens aéreas	1.366,39	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados da Bahia e Paraíba não aprovando a execução	Art 20, 22 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	600,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados da Bahia e Paraíba não aprovando a execução	Art 20, 22 da IN STN n.1 de 15.01.1997
N.F. n.151	Prestação de Serviços gráficos	2.280,00	Não relacionada a motivação do dano.	
N.F. n.32792	Fornecimento de Material de escritório	135,00	Não relacionada a motivação do dano.	
Recibo s/ numero	Diárias	1.400,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução e recibo sem a assinatura do prestador do serviço.	Art. 22, 30, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	500,00	Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Bahia.	Art 20, 22 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Fatura n. 0004381	Fornecimento de passagens aéreas	793,84	Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Bahia.	Art 20, 22 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Fatura n. 0004389	Fornecimento de passagens aéreas	470,20	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	1.200,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	1.400,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Tocantins, Mato Grosso e Acre não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Fornecimento de passagens aéreas	1.700,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Amazonas não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61315161.

Fatura n. 00174	Fornecimento de passagens aéreas	6.133,83	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Amazonas, Acre, Mato Grosso, Rondônia, Amapá e Tocantins não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	500,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Amazonas não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	550,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas no estado do Maranhão não aprovando a execução. Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Bahia.	Art. 20, 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Fatura n. 00188	Fornecimento de passagens aéreas	2.352,11	Relatório sobre a execução das atividades realizadas no estado do Mato Grosso e Tocantins não aprovando a execução. Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Bahia.	Art 20, 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Fatura n. 00187	Fornecimento de passagens aéreas	2.011,58	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	1.100,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas no estado do Mato Grosso não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	1.000,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas no estado do Mato Grosso não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	900,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Acre não aprovando a execução.	Art. 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	900,00	Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Paraíba.	Art. 20 e 22 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	900,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61315161.

			Tocantins não aprovando a execução.	de 15.01.1997
Fatura n. 00198	Fornecimento de passagens aéreas	3.735,11	Relatório sobre a execução das atividades realizadas no estado do Acre não aprovando a execução. Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Paraíba.	Art 20, 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
N.F. n. 0414	Prestação de serviço de Consultoria financeiro/contábil, técnica administrativa e técnica 3ª parcela.	11.002,67	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Piauí, Roraima e Rondônia não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Recibo s/ numero	Diárias	500,00	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Tocantins não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
Fatura n. 00206	Fornecimento de passagens aéreas	1.860,10	Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Tocantins não aprovando a execução.	Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997
	Total despesas não aprovadas	**124.096,19**		

25. De forma mais sintética a Tabela 3 a seguir correlaciona de forma agregada os valores impugnados com a irregularidade identificada.

Tabela 3

Motivação do Dano	**Valor Impugnado**
Encargos de nota Fiscal registrada com número incorreto na Relação de Pagamentos	1.599,21
Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados	2.193,84
Pagamento antecipado	24.003,00
Relatório das atividades realizadas nos estados não aprovando a execução.	90.983,03
Relatório das atividades realizadas nos estados não aprovando a execução/Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados	2.902,11

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61315161.

Sem exposição de motivo do dano	2.415,00
Total Geral	**124.096,19**

(...)

22. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, verifica-se que a conduta do Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira, como representante da ACDI/VOCA no Brasil na vigência do Convênio (4/12/2006 a 13/12/2007), de não executar as metas/etapas previstas no plano de trabalho, não comprovando assim a regular aplicação dos recursos repassados pela União, conforme evidenciado nos relatórios de acompanhamento *in loco* (peça 9), descumpriu a cláusula segunda do convênio, deixando de atender aproximadamente 750 pessoas que deveriam ser atendidas conforme previsto no convênio. Com isso acarretou dano ao Erário no valor das despesas glosadas, conforme demonstrado no Anexo I (peça 9, p. 9-12).

23. Assim, é razoável afirmar que era possível ao responsável, como gestor do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio assinado, e que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou. Deveria ter apresentado a documentação/ esclarecimentos necessários ao saneamento das impropriedades apontadas na análise da prestação de contas promovida pelo MAPA. Verifica-se assim que conduta do responsável causou dano ao erário.

24. Em relação à responsabilização da ACDI/VOCA (Agricultural Cooperative Development International), conforme apurado na peça 10, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assumiu o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, sendo portanto, responsabilizada solidariamente conforme art. 209, incisos II e § 5º do Regimento Interno.

25. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecer a boa fé, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

26. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c" e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia dos Sr. **Celso Luiz Claro de Oliveira** e da **Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA**, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61315161.

suas contas sejam julgadas irregulares nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU e que os responsáveis sejam condenados em débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU.

28. Deixou-se de propor a aplicação de multa aos responsáveis ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no prazo de 10 anos, visto que o termo inicial ocorreu em 13/12/2006, data de crédito dos recursos transferidos para a conta bancária específica do convênio, e o termo final foi em 10/9/2018, data dos Ofícios despachados pelo Secretário da SecexAmbiental, que ordenaram as citações (peças 24 e 25), conforme teor do Acórdão 8.550/2017-1ª Câmara, que dirimiu Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, e dos arts. 189, 202, inciso I, e 205 da Lei 10.406/2002 – Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, § 5º, 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Celso Luiz Claro de Oliveira (CPF: 094.570.899-87)**, na condição de representante da Agricultural Cooperative Development International (ACDI/VOCA) no Brasil, respectivamente, à época dos fatos e condená-lo, em solidariedade com a **Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA (CNPJ: 02.740.938/0001-73)**, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
124.096,19	13/12/2006

Valor atualizado até 21/3/2019 com juros: R$ 411.099,97

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas às notificações;

c) autorizar o pagamento da dívida do Sr. **Celso Luiz Claro de Oliveira (CPF: 094.570.899-87)** e da **Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA (CNPJ: 02.740.938/0001-73)**, em 36 parcelas mensais e consecutivas, condicionado ao requerimento pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61315161.

209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

SecexAgroAmbiental/D2, em 21 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Rodrigo Marcio Reis Borges
AUFC – Matr. 8648-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61315161.

Anexo I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade (entre a conduta e o resultado ilícito)	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 42001357200600067 – Siafi 574869.	**Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira** (CPF: 094.570.899-87), na condição de representante da ACDI/VOCA no Brasil.	26/9/2003 a 30/6/2009 (peça 9, p.125-130)	Não execução das metas/etapas previstas no plano de trabalho pactuado descumprindo o estabelecido nos Arts. 22, 31 e 38 da IN STN 1 de 15/1/1997 (descrita no item 12 da instrução).	O representante da ACDI/VOCA no Brasil, como gestor dos recursos públicos recebidos, deveria atentar para as exigências legais e contratuais exigidas quanto aos elementos necessários para a correta apresentação da prestação de contas relativa ao convênio. Além disso, com o descumprimento do plano de trabalho pactuado a convenente representada pelo seu responsável no Brasil deixou de atender aproximadamente 750 pessoas que deveriam ser atendidas conforme previsto nas cláusulas do convênio.	É razoável afirmar que era possível aos responsáveis, como gestores do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio assinado, e que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotaram. Dessa forma, a conduta dos responsáveis pode ter causado dano ao erário, razão pela qual deveriam ter apresentado a documentação/ esclarecimentos necessários ao saneamento das impropriedades apontadas na análise da prestação de contas promovida pelo Mapa
	Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA (CNPJ 02.740.938/0001-73)		Não execução das metas/etapas previstas no plano de trabalho pactuado descumprindo o estabelecido nos Arts. 22, 31 e 38 da IN STN 1 de 15/1/1997 (descrita no item 12 da instrução).	A ausência da documentação exigida prejudica a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados. A entidade (pessoa jurídica), como beneficiária dos recursos públicos recebidos, responde solidariamente com seus administradores pelo dano ao erário, conforme a Súmula 286 deste Tribunal.	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61315161.